



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 03/06/2022

CRD/05

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

Pires

para relatar.

Em 10/06/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio Henrique de Camalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES - PROJETO DE LEI Nº 100, DE 01 DE JUNHO DE 2022. DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA: *Cria o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.*

I. RELATÓRIO

Apresento, de acordo com artigos nº 34, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do art. 105, V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que visa “criar o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências.”.

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos nº 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O referido projeto visa criar o Fundo de Liquidação de Passivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências, aprovada em plenário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Resolução aprovada sob o nº 280/2022).

Também traz em seu texto, de forma clara e objetiva, as receitas que constituirão os respectivos fundo, bem como suas origens.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, V, do Regimento interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e, ainda, ao aprofundar o exame da proposição verifico que não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI N° 100, DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

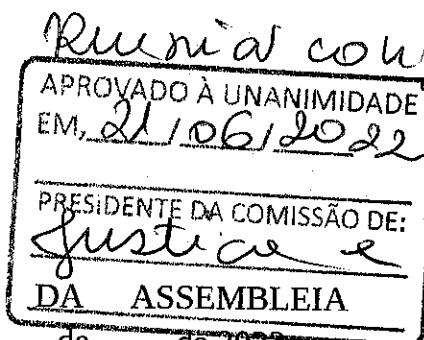
III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Aprovação.

Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina,



DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

Concedido, visto ao processo
do Dep. Henrique Pires
Em 21/06/2022